



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

PROC. Nº 020/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2025

ASSUNTO: Aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rodeiro, por 12 (doze) meses, conforme as especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação, pelo Pregoeiro, de parecer final ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, Processo Administrativo nº 020/2025, cujo objeto é a aquisição materiais de limpeza, copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rodeiro, por 12 (doze) meses.

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, publicado com o prazo de 8 dias uteis, que conforme a Lei nº 14.133/21, artigo 55, I, “a”, é obrigatório para aquisição de bens, quando dotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto. Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

O artigo 164 da Lei 14.133/21 determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Todavia, impugnações não foram apresentadas.

Verifica-se que o critério de julgamento também foi devidamente atendido, conforme preceitua o artigo 33, I da lei 14.133/21, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

O prazo mínimo para a apresentação da proposta, que é de 8 dias, conforme acima disposto, foi devidamente observado.

Observa-se que os casos previstos no artigo 59, I a V e §§ 1º a 5º, foram devidamente observados, tendo ocorrido desclassificação de falta de comprovação de exequibilidade por alguns fornecedores.

Em seguida, a fase de lances foi encerrada e julgada as propostas, sendo vencedores os que apresentaram o menor preço por item.

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c.c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais e editalícias.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Assim, realizadas as conferências, foram declarados vencedores os fornecedores que apresentaram o menor preço por item e que na fase de habilitação apresentaram toda a documentação exigida.

Aberto o prazo para recurso, não houve manifestação dos licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que o Pregoeiro procedeu conforme o disposto na Lei 14.133/2021, em todos os atos inerentes ao processo licitatório. Verifica-se, ainda, a existência de competitividade entre os participantes, agindo o Pregoeiro em estrita



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e legalidade.

Desse modo, em detida análise realizada por esta consultoria, verificou-se que todo o procedimento licitatório foi realizado com a devida observância aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, Edital e Termo de Referência.

Diante do exposto, feita a convalidação do ato administrativo, opinamos pela HOMOLOGAÇÃO do resultado do julgamento do Pregão, convalidando os atos do Pregoeiro Oficial, por estarem em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público e eficiência, e atendidos os demais requisitos legais, conforme registrado em ata.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 30 de junho de 2025.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 116.968